

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. *Quando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro.*
- II. “Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.”
- III. Consta das condições que o Reclamante aceitou que a confirmação da encomenda está dependente da disponibilidade do artigo e que o vendedor dispõe de dois dias úteis para confirmar a disponibilidade da encomenda, o que é informado por email ao comprador, sendo o valor devolvido.

A) RELATÓRIO:

No dia 22/04/2024, o Reclamante apresentou reclamação contra a Reclamada alegando que, no passado dia 17 de abril, em pesquisa na plataforma digital identificou o anúncio de um produto – + celular 49mm – pelo valor de €293,73 e fez a aquisição do mesmo, tendo feito o pagamento e recebido email com a confirmação da encomenda e do respetivo pagamento efetuado, no entanto, posteriormente recebeu um email onde indicavam que a encomenda tinha sido cancelada, alegando erro, o qual deve ser assumido pelos mesmos, não lhe podendo ser imputado. **Petitiona que o negócio seja honrado, anulando o cancelamento unilateral da encomenda feita.**

*

A Reclamada apresentou **Contestação**, contra-alegando, fundamentalmente, que o domínio de internet propriedade e explorado pela requerida, é um serviço de comparação de preços que é utilizado para promover os produtos e serviços de clientes que lhe contratam esses serviços e, para esse efeito, os clientes fornecem os preços que estão a praticar na venda dos seus produtos/serviços, por forma a que se possa fazer e anunciar o resultado desses preços num ranking que é preparado de forma instantânea de acordo com a busca/procura do consumidor. Assim, não vende ou comercializa qualquer bem aos utilizadores do site, limitando-se a intermediar os negócios entre Vendedor e Comprador, sendo as transações sempre realizadas diretamente entre Vendedor e Comprador, concluindo-se a compra e venda nos termos estabelecidos nos Termos e Responsabilidades (disponíveis para consulta na página bem como nos Termos e Condições do e (disponíveis em <http://www.comparaprecos.com>) que obrigatoriamente todos os utilizadores têm de aceitar, sob pena de não lhes ser possível a conclusão das compras efetuadas. Mais alegou que, dos referidas Termos e Responsabilidades, que o Reclamante aceitou, retira-se o seguinte: *1.4 Os conteúdos presentes neste site não constituem conselho, sugestão ou obrigação, nem estabelecem qualquer relação contratual de responsabilização”; 1.5. não responde por quaisquer perdas ou danos, diretos ou indiretos, sofridos por qualquer utilizador, relativamente à informação contida neste site. 1.6. não é responsável pela exatidão, qualidade, segurança, legalidade ou licitude, incluindo o cumprimento das regras respeitantes a direitos de autor e direitos conexos,*

relativamente aos conteúdos, produtos ou serviços contidos neste site que tenham sido fornecidos por outros organismos, anunciantes ou parceiros. Por outro lado, dos Termos e Condições do [redacted], que também foram aceites pelo reclamante, retira-se o seguinte: 1.3. O [redacted] [redacted] consiste numa plataforma de anúncios de Artigos para venda e de intermediação de contactos entre o Comprador interessado e o Vendedor anunciante; 1.5. O [redacted] limita-se a intermediar os negócios entre Vendedor e Comprador, pelo que as transações são sempre realizadas diretamente entre estes; 2.5. Logo que a encomenda seja confirmada, ou declinada, pelo Vendedor, é enviada uma mensagem de correio eletrónico ao Comprador para o informar da viabilidade ou não da sua encomenda.; 2.13. O Comprador compreende e aceita que em caso de erro informático, tipográfico, manual, técnico ou de qualquer outra origem que origine a indicação de um preço de venda errado (quer por excesso quer por defeito) e desadequado ao produto em causa por referência a Artigos do mesmo tipo e disponíveis no mercado, a encomenda será anulada (mesmo que já tenha sido confirmada) e o Comprador imediatamente informado de tal facto, podendo optar pela devolução do preço pago ou proceder à compra pelo preço correcto que lhe venha a ser informado.; 3.4. Em caso de inviabilidade da encomenda nos termos do número 2.5 ou em caso de anulação da mesma, nos termos do número 2.6, o preço já pago é devolvido ao Comprador. Alegou ainda que na plataforma foi indicado ao Requerente o seguinte: Bom dia [redacted], tal como informa os Termos e Condições de [redacted]. O Comprador compreende e aceita que em caso de erro informático, tipográfico, manual, técnico ou de qualquer outra origem que origine a indicação de um preço de venda errado (quer por excesso quer por defeito) e desadequado ao produto em causa por referência a Artigos do mesmo tipo e disponíveis no mercado, a encomenda será anulada (mesmo que já tenha sido confirmada) e o Comprador imediatamente informado de tal facto, podendo optar pela devolução do preço pago ou proceder à compra pelo preço correto que lhe venha a ser informado. Esperamos ter esclarecido. Obrigado,

” pelo que, nos termos contratualizados, foi explicado ao Reclamante o motivo da anulação da encomenda e dadas as alternativas possíveis para a conclusão do procedimento, ou seja, aquele poderia ter optado pela devolução do preço pago ou proceder à compra do artigo pelo preço correto, mas perante as soluções propostas, o Reclamante não optou por nenhuma delas, motivo pelo a loja vendedora procedeu ao cancelamento da encomenda e, com tal procedimento, despoletou o procedimento automático para a devolução do montante pago pelo Reclamante.

Peticona o arquivamento do processo.

*

A audiência realizou-se no dia 23/07/2024 no

1 a qual as partes foram devidamente convocadas.

Em audiência, a Reclamada invocou, ainda, exceção de ilegitimidade passiva.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a arbitragem necessária, por força do disposto no art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €293,73 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o autor/demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, o que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação. Por sua vez, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. O Reclamante alega que encomendou um bem através da plataforma da Reclamada e que, por erro desta, a encomenda foi anulada, motivo pelo qual pretende que seja a mesma obrigada a cumprir o contrato, anulando o cancelamento da encomenda. Neste sentido, a eventual procedência da ação comporta um prejuízo para a Reclamada, pelo que tem a mesma legitimidade para ser demandada na presente ação. Veja-se neste sentido decisão do Ac. Tribunal da Relação de

A legitimidade é uma posição das partes em relação ao objecto do processo e tem de aferir-se pelos termos em que o demandante configura o direito invocado e a ofensa que lhe é feita. Não havendo coincidência entre os conceitos de legitimidade processual e legitimidade substantiva, para a determinação da primeira deve considerar-se a relação material controvertida tal como é invocada pelo autor, visto que é sempre impossível averiguar se os autores e os réus são efectivamente sujeitos dessa relação sem que tal averiguação venha a traduzir-se no conhecimento do mérito da causa". Assim, **improcede a exceção de ilegitimidade passiva** invocada.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamada está obrigada a proceder à entrega do artigo encomendado pelo Reclamante.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Reclamada detém o domínio de internet ' ', correspondendo a um serviço de comparação de preços que é utilizado para promover os produtos e serviços de clientes que lhe contratam esses serviços;
- 2) A Reclamada não vende ou comercializa qualquer bem aos utilizadores do *site*;
- 3) As transações são realizadas diretamente entre Vendedor e Comprador, concluindo-se a compra e venda nos termos estabelecidos nos Termos e Responsabilidades, bem como nos que todos os utilizadores têm de aceitar para concluir as compras efetuadas;
- 4) O Reclamante aceitou os termos e responsabilidades, bem como os Termos e condições do Marketplace;
- 5) Consta dos Termos e Responsabilidades o seguinte: *1.4 Os conteúdos presentes neste site não constituem conselho, sugestão ou obrigação, nem estabelecem qualquer relação contratual de responsabilização*;

6) Consta dos Termos e Responsabilidades o seguinte: 1.6. O não é responsável pela exatidão, qualidade, segurança, legalidade ou licitude, incluindo o cumprimento das regras respeitantes a direitos de autor e direitos conexos, relativamente aos conteúdos, produtos ou serviços contidos neste site que tenham sido fornecidos por outros organismos, anunciantes ou parceiros;

7) Dos Termos e Condições do consta o seguinte: 1.3. O consiste numa plataforma de anúncios de Artigos para venda e de intermediação de contactos entre o Comprador interessado e o Vendedor anunciante;

8) Dos Termos e Condições do Marketplace consta o seguinte: 1.5. C limita-se a intermediar os negócios entre Vendedor e Comprador, pelo que as transações são sempre realizadas diretamente entre estes;

9) Dos Termos e Condições do Marketplace consta o seguinte: 2.3. A encomenda é confirmada de imediato ao Comprador por email, estando, porém, dependente da disponibilidade do artigo encomendado;

10) Dos Termos e Condições do Marketplace consta o seguinte: 2.4. Após ter sido informado da encomenda pelo , o Vendedor confirma ou não a disponibilidade total ou parcial da encomenda efetuada nos termos supra descritos nos dois dias úteis seguintes ao da receção dessa informação;

11) Dos Termos e Condições do Marketplace consta o seguinte: 2.5. Logo que a encomenda seja confirmada, ou declinada, pelo Vendedor, é enviada uma mensagem de correio eletrónico ao Comprador para o informar da viabilidade ou não da sua encomenda;

12) Dos Termos e Condições do Marketplace consta o seguinte: 2.13. O Comprador compreende e aceita que em caso de erro informático, tipográfico, manual, técnico ou de qualquer outra origem que origine a indicação de um preço de venda errado (quer por excesso quer por defeito) e desadequado ao produto em causa por referência a Artigos do mesmo tipo e disponíveis no mercado, a encomenda será anulada (mesmo que já tenha sido confirmada) e o Comprador imediatamente informado de tal facto, podendo optar pela devolução do preço pago ou proceder à compra pelo preço correcto que lhe venha a ser informado;

13) Dos Termos e Condições do Marketplace consta o seguinte: 3.4. Em caso de inviabilidade da encomenda nos termos do número 2.5 ou em caso de anulação da mesma, nos termos do número 2.6, o preço já pago é devolvido ao Comprador;

14) No dia 17/04/2024, em pesquisa na plataforma digital da Reclamada, o Reclamante identificou o anúncio de um produto pelo preço de €293,73;

15) O Reclamante procedeu à encomenda do bem e respetivo pagamento;

16) O Reclamante recebeu confirmação da encomenda e do pagamento efetuado;

17) Posteriormente, o Reclamante foi informado pela Reclamada de que a encomenda tinha sido cancelada, por erro;

18) No dia 17/04/2024, a Reclamada procedeu à devolução do valor pago pelo Reclamante;

19) No dia 18/04/2024, a Reclamada comunicou o seguinte ao Reclamante: *Bom dia tal como informa os Termos e Condições do I O Comprador compreende e aceita que em caso de erro informático, tipográfico, manual, técnico ou de qualquer outra origem que origine a indicação de um preço de venda errado (quer por excesso quer por defeito) e desadequado ao produto em causa por referência a Artigos do mesmo tipo e disponíveis no mercado, a encomenda será anulada (mesmo que já tenha sido confirmada) e o Comprador imediatamente informado de tal facto, podendo optar pela devolução do preço pago ou proceder à compra pelo preço correto que lhe venha a ser informado. Esperamos ter esclarecido. Obrigado,*

Factos não provados:

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

a) A loja vendedora procedeu ao cancelamento da encomenda porque o Reclamante não optou por nenhuma das hipóteses (pagamento do preço correto ou devolução do preço);

b) A Reclamada informou o Reclamante de que poderia ter optado pela devolução do preço pago ou proceder à compra do artigo pelo preço correto.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade,

pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento e as declarações do Reclamante, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Pelo Reclamante foi dito que percebe perfeitamente como atua um . e, mas que os regulamentos internos da Reclamada não se sobrepõem à lei portuguesa e entende que a Reclamada é responsável pelo erro e deve entregar a encomenda. Mais disse que o reembolso foi realizado no dia 17, mas só no dia 18 de abril foi informado do cancelamento, com proposta para escolher entre obter o produto ou pedir o reembolso.

, funcionária da Reclamada na equipa de apoio ao cliente, referiu que foi a própria quem tratou do assunto. Esclareceu que a Reclamada é uma página que agrega várias lojas e anuncia os respetivos produtos e que, quando o cliente inicia um processo de compra, a encomenda é confirmada, ma está sujeita a confirmação da loja, nomeadamente para apurar se tem stock. Neste caso, a loja detetou que a Reclamada estava a anunciar, erradamente, um produto que eles não têm. Consequentemente, procederam ao cancelamento da encomenda e foi feito de imediato o reembolso ao Reclamante. Explicou que na página aparece o produto, a fotografia, em cima, e depois a lista de lojas onde o produto pode ser comprado e cada loja tem o nome, o preço do bem (que já inclui taxas e impostos) e a loja define os portes de envio. Neste caso, a indicação daquela loja como vendedora daquele produto tratou-se de erro. Esclareceu que a loja não chegou a confirmar a compra, quem confirmou foi a Reclamada porque o cliente recebe automaticamente um email a dizer “encomenda confirmada”, mas a loja não. Depois, enviou logo mensagem ao cliente a explicar tudo. Mais disse que, quando a loja cancela, o reembolso é feito de forma automática e depois a Reclamada informa o cliente e dá a hipótese de comprar o produto por outro preço ou escolher outro. No entanto, como a loja não comercializa o produto, foi feito o reembolso. Disse, ainda, que a Reclamada não tem stock, não vende os produtos anunciados, e que o cliente tem de aceitar os termos e condições para poder avançar para a encomenda. Referiu que, se estiver em causa um erro de preço, a loja dá a escolher ao cliente se quer pagar o excesso ou o reembolso. Neste caso, como foi erro de correspondência entre a loja e o produto, não há essa possibilidade porque a loja não tem aquele produto, pelo que a Reclamada procedeu logo ao reembolso, o qual aconteceu no dia 17. Esclareceu que o pagamento é feito à Reclamada, assim

como o reembolso. Questionada se tem a certeza que se processa assim, referiu que o dinheiro nunca passa pela Reclamada, mas pela [redacted] que tem protocolo com a Reclamada e que faz a gestão dos pagamentos. No entanto, acabou por dizer que não sabe com quem [redacted] tem protocolo, mas que é a [redacted] que devolve o dinheiro ao cliente e se a encomenda fosse concluída, enviava o dinheiro para a loja. Mais disse que se trata de questões do departamento financeiro que não domina. Confrontada com a comunicação enviada ao Reclamante no dia 18/04, referiu que foi a resposta a tentar explicar o método de trabalho e que o que pretendiam salientar era que se tratou de um erro. Se o cliente quisesse comprar pagando o excesso e respondesse isso, a Reclamada responderia que a loja não vendia aquele produto e que não seria possível; se quisesse o reembolso, já estava feito. Disse que o propósito da Reclamada é conferir segurança aos clientes quanto ao pagamento, evitando burlas e que quem lhes paga são as lojas.

Quanto aos documentos, foi relevante o *printscreen* junto aos autos pelo Reclamante, referente à encomenda de um [redacted] em titânio c/bracelete ocean band branca, pelo preço de €293,73 (com desconto, sendo o preço inicial de €918,50), acrescido de custos de envio de €5,99. O documento refere “a tua encomenda foi registada com sucesso” e que o Reclamante iria receber um resumo da encomenda no email, devendo acompanhar as mudanças do estado da encomenda na área pessoal. O documento indica ainda que o bem é vendido por [redacted] e o estado da encomenda, estando concluída, apenas, a fase da encomenda, com indicação “encomenda registada”. Foi também relevante o “comprovativo de pagamento”, do qual consta “pagamento confirmado”.

Foram ainda relevantes os “termos e responsabilidades”, do qual consta a informação descrita em 5) e 6), bem como os “termos e condições do [redacted]”, do qual consta a informação descrita em 7), 8), 9), 10), 11), 12) e 13). Através do doc. 3 junto pela Reclamada, ficou demonstrada a devolução do valor pago pelo Reclamante, no dia 17/04/2024. Por fim, relevou a mensagem enviada no dia 18/04/2024, às 11h49, que o Reclamante confirmou ter recebido, descrita em 19). Desta mensagem conclui-se que a Reclamada não dirigiu uma proposta ao Reclamante no sentido de escolher entre a devolução do preço e o pagamento do preço correto, mas que se limitou a informar e transcrever o ponto 2.13. dos termos e condições dc [redacted] quanto às situações de erro. Além disso, como foi demonstrado, o reembolso já havia sido realizado no dia 17, quando a encomenda foi cancelada.

Em todo o caso, ainda que a informação pudesse induzir o Reclamante em erro, a verdade é que este não respondeu à mensagem da Reclamada no sentido de receber o bem pelo preço correto, pelo que nenhum efeito ou consequência se retira desta comunicação. Acresce que, neste caso, também não foi alegado que o erro estivesse relacionado com o preço anunciado, mas com a identificação do vendedor, pela Reclamada.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do art.º 2.º, alínea m) do DL n.º 84/2021, de 18/10 (que aprovou o regime dos DIREITOS DO CONSUMIDOR NA COMPRA E VENDA DE BENS, CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS), «Mercado em linha» é *um serviço com recurso a software, nomeadamente um sítio eletrónico, parte de um sítio eletrónico ou uma aplicação, explorado pelo profissional ou em seu nome, que permita aos consumidores celebrar contratos à distância. Ao abrigo da alínea n), «Prestador de mercado em linha» é a pessoa singular ou coletiva que forneça um mercado em linha aos consumidores e, nos termos da alínea o), «Profissional» é uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei.*

Nos termos do art.º 44º, n.º 1 do referido diploma, *o prestador de mercado em linha que, atuando para fins relacionados com a sua atividade, **seja parceiro contratual** do profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital é **solidariamente responsável, perante o consumidor, pela falta de conformidade** daqueles nos termos do presente decreto-lei.* “Considera-se que o prestador de mercado em linha é parceiro contratual do profissional sempre que exerça influência predominante na celebração do contrato, o que se verifica, designadamente, nas seguintes situações: a) O contrato é celebrado exclusivamente através dos meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha; b) O pagamento é exclusivamente efetuado através de meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha; c) Os termos do contrato celebrado com o consumidor são essencialmente determinados pelo prestador de mercado em linha ou o preço a pagar pelo consumidor é passível de ser influenciado por este; ou d) A publicidade associada é focada no prestador de mercado em linha e não nos profissionais” (n.º 2). Podem, ainda, ser considerados, para aferição da existência de influência predominante do prestador de mercado em linha na celebração do contrato, “quaisquer factos suscetíveis de fundar

no consumidor a confiança de que aquele tem uma influência predominante sobre o profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital” – n.º 3.

Ao abrigo do art.º 45º, n.º 1 do referido diploma, o prestador do mercado em linha que **não seja parceiro contratual** do profissional que fornece o bem, deve, antes da celebração do contrato, **informar os consumidores de forma clara e inequívoca a) De que o contrato será celebrado com um profissional e não com o prestador de mercado em linha; b) Da identidade do profissional, bem como da sua qualidade de profissional ou, caso tal não se verifique, da não aplicação dos direitos previstos no presente decreto-lei; e c) Dos contactos do profissional para efeitos de exercício dos direitos previsto no presente decreto-lei** (negrito adicionado). **O incumprimento deste dever determina a responsabilidade do prestador de mercado em linha** nos termos do artigo 44º (art.º 45º, n.º 3), sem prejuízo do direito de regresso perante o profissional relativamente a declarações enganosas ou falha no cumprimento do contrato por este, nos termos do art.º 46º. – negrito e sublinhado adicionados.

Ficou demonstrado que o Reclamante foi informado e tinha pleno conhecimento de que a Reclamada atuou como prestador de mercado em linha e que o contrato de compra e venda é estabelecido entre o vendedor e o comprador. Também não há dúvida de que a Reclamada não atua como parceiro contratual do vendedor, pelo que não responde solidariamente com aquele perante o comprador.

Contudo, ficou também demonstrado que o erro no anúncio foi provocado pela própria Reclamada, sendo a loja alheia ao mesmo, já que não vende o produto anunciado e a sua identificação resultou de erro na plataforma da Reclamada. Neste sentido, impõe-se apreciar se a Reclamada é responsável e em que medida pela errada identificação do vendedor. Nos termos do art.º 236º, n.º 1 do CÓDIGO CIVIL, *a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele*. Nos termos do art.º 247º do CC, **quando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro** (negrito e sublinhado adicionados). *O erro que atinja os motivos determinantes da vontade quando se refira ao objeto do negócio torna-o anulável nos termos do art.º 247º – art.º 251º CC*. O erro sobre a declaração **conduz à anulação do negócio**, o que implica a restituição de tudo o que tiver sido

prestado (art.º 289º, n.º 1 CC). Conforme se lê no Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16/02/2017, no proc. n.º 67/14.4T8OHP-A.C1, *existe erro obstáculo sobre a identidade da coisa que constitui objeto da declaração - error in corpore -, “quando a indicação ou a descrição que dela se faz, leve a identificar uma coisa diferente da que o declarante pretende”*. O Reclamante tem pleno conhecimento de que a Reclamada não vende artigos, limitando-se a intermediar o processo de aquisição entre o comprador e o vendedor, bem sabendo que se a Reclamada soubesse que incorria em erro, não teria publicitado aquele anúncio. Na verdade, o Reclamante admitiu tratar-se de um erro, alegando, no entanto, que não pode ser imputado a si. Sucede que consta das condições que o Reclamante aceitou que a confirmação da encomenda está dependente da disponibilidade do artigo e que o vendedor dispõe de dois dias úteis para confirmar a disponibilidade da encomenda, o que é informado por email ao comprador, sendo o valor devolvido. Estas condições contratuais associadas à utilização do *Reclamada* correspondem a cláusulas contratuais gerais, ou seja, *cláusulas elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar – art.º 1º, n.º 1 do DL n.º 446/85, de 25/10, que aprovou o regime das CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS (na versão atualizada à data dos factos). Estas cláusulas devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las. O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.* (art.º 5.º, n.º 1 e 3).

Este regime estabelece ainda que são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé (art.º 15), devendo atender-se, para a apreciação de uma cláusula como contrária ou não à boa-fé, aos valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) *A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; e b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado – art.º 16º.*

O Reclamante subscreveu as condições em causa, não tendo alegado qualquer falta de informação ou comunicação das mesmas. Em audiência, referiu que as condições não podem sobrepor-se à lei portuguesa, mas neste âmbito vigora o princípio da liberdade contratual, estabelecido no art.º 405º do Código Civil que estabelece que, “Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos

previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.” Ora, analisadas as cláusulas 2.3, 2.4, 2.5 e 3.4. – ou seja, as cláusulas que preveem que a encomenda é confirmada ou cancelada no prazo de dois dias úteis pelo vendedor, sendo o comprador informado por email e o valor devolvido – não pode concluir-se que as mesmas sejam abusivas ou contrárias à boa-fé, encontrando-se inseridas no princípio da liberdade contratual das partes.

DECISÃO:

Julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Reclamada.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

V. N. Famalicão, 8 de agosto de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)